

passagem à situação de reforma é facultada a reintegração nas situações de actividade ou de reserva, reocupando o seu lugar na escala na data da sua reintegração ou após terem satisfeito as condições legais estabelecidas para a promoção, se entretanto esta lhes tivesse competido, desde que requeiram ao Ministro respectivo, no prazo de quatro meses, a contar da data da publicação deste diploma, e satisfaçam ao prescrito nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1.º Podem ser reintegrados na situação de actividade os oficiais a que se refere o corpo deste artigo que possuam capacidade física, comprovada por junta médica, e que não tenham praticado, desde a data da sua punição, actos a que correspondam as penas de passagem compulsiva às situações de reserva, reforma, separação do serviço ou demissão.

§ 2.º Podem ser reintegrados na situação de reserva os oficiais que, embora satisfazendo as condições do parágrafo anterior, declararem desejar ser reintegrados nesta situação e aqueles que, não possuindo capacidade física para o serviço activo, não tenham cometido, desde a data da sua punição, actos a que correspondam penas de passagem compulsiva às situações de reforma, separação de serviço ou demissão.

Art. 20.º Os oficiais que tenham sido punidos com pena de inactividade reocupam o seu lugar na escala na data em que este diploma entre em vigor ou após terem satisfeito as condições legais estabelecidas para a promoção, se entretanto esta lhes devesse ter competido.

Art. 21.º Os oficiais que venham a ser reintegrados na situação de actividade ficam supranumerários até terem vaga nos respectivos quadros.

Art. 22.º Aos sargentos e praças abrangidos pelo artigo 18.º serão também aplicáveis os princípios estabelecidos nos artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EXÉRCITO
E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Portaria n.º 17 876

Considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38 350, de 31 de Julho de 1951;

Considerando a necessidade de actualizar os vencimentos do pessoal, contratado e assalariado, que fazia parte do quadro da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos à data do seu arrendamento à Companhia de Pólvoras de Barcarena, em harmonia com a tabela aprovada pela Portaria n.º 17 257, de 6 de Julho de 1959, aplicável ao pessoal dos restantes estabelecimentos fabris do Ministério do Exército:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, do Exér-

cito e das Corporações e Previdência Social, aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1959, a seguinte tabela de vencimentos e salários actualizada, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, a abonar ao pessoal civil, contratado e assalariado, do quadro da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos, pela arrendatária deste estabelecimento fabril, a Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena:

a) Pessoal contratado

Designação	Retribuição mensal			
	Classe única	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Chefe dos serviços de contabilidade	—	5 400\$00	4 900\$00	4 500\$00
Primeiro-oficial	3 600\$00	—	—	—
Mestres	—	3 400\$00	3 000\$00	2 700\$00
Guarda-livros e segundo-oficial	2 900\$00	—	—	—
Contramestres	—	2 600\$00	2 400\$00	2 200\$00
Caixa	2 900\$00	—	—	—
Pagadores	—	2 600\$00	2 400\$00	2 000\$00
Chefes de armazém	—	2 600\$00	2 200\$00	1 750\$00
Terceiro-oficial	2 200\$00	—	—	—
Chefes de grupo	—	2 100\$00	2 000\$00	1 850\$00
Auxiliar de contabilidade	2 000\$00	—	—	—
Escrutinários	—	1 750\$00	1 500\$00	—
Auxiliares de escrita	—	1 400\$00	1 300\$00	1 250\$00

b) Pessoal assalariado

Designação	Retribuição diária			
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe
Operários de diversos ofícios				
Grupo A:				
Electricistas, mecânicos auto e torneiros mecânicos	64\$00	60\$00	52\$00	50\$00
Grupo B:				
Artífices de fogo, estopineiros, forjadores, fundidores, pulveristas, serralheiros civis, soldadores e torneiros	62\$00	58\$00	50\$00	48\$00
Grupo C:				
Broxantes, carpinteiros, latoeiros mecânicos, pedreiros, pintores e tanoeiros	60\$00	56\$00	48\$00	46\$00
Condutores auto	62\$00	58\$00	52\$00	—
Condutores de máquinas	60\$00	56\$00	48\$00	—
Caixeiros, fogueiros e guardas (a)	58\$00	50\$00	44\$00	—
Ferramenteiros e lubrificadores	56\$00	48\$00	44\$00	40\$00
Condutores hipo	48\$00	44\$00	40\$00	—
Ajudantes de condutores de máquinas	48\$00	44\$00	40\$00	36\$00
Ajudantes de operários	44\$00	40\$00	36\$00	30\$00
Serventes masculinos	40\$00	38\$00	36\$00	32\$00
Serventes femininos	36\$00	30\$00	26\$00	20\$00

(a) Aos actuais guardas contratados serão mantidas a situação e as condições constantes dos respectivos contratos.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, 2 de Agosto de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.